



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.571

DE 20 DE MAIO DE 2014.

## “INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, através da concessão de parcelamento a ser pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, de acordo com índices fixados na legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente, da seguinte forma:

- I - em até 03 (três) parcelas, com 100% (cem por cento) de anistia de juros e multa de mora;
- II - em até 06 (seis) parcelas, com 90% (noventa por cento) de anistia de juros e multa de mora;
- III - em até 09 (nove) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;
- IV - em até 12 (doze) parcelas, com 70% (setenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;
- V - em até 18 (dezoito) parcelas, com 60% (sessenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;
- VI - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;
- VII - em até 36 (trinta e seis) parcelas sem anistia.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,30 UFM.

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato no pedido do benefício constante desse artigo.

§3º Os benefícios previstos nesta Lei, não se aplicam aos casos constantes da Lei nº 1.339, de 16 de julho de 2009.

**Art. 2º** Os contribuintes interessados deverão requerer o parcelamento, indicando a forma de pagamento, assinando o competente termo de confissão de dívida.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.571/2014-fls.02

**Art. 3º** Tratando-se de créditos já ajuizados, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios devidos, juntamente com a primeira parcela ou no ato do pagamento à vista, podendo os honorários ser parcelados em até o máximo de 05 (cinco) vezes, limitado ao número de parcelas do plano de parcelamento, se este for menor.

**Art. 4º** O não pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará a imediata rescisão do termo de parcelamento com vencimento antecipado das parcelas vincendas, o retorno integral do valor anistiado, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

**Art. 5º** O não pagamento da parcela na data ajustada incidirá na aplicação de juros e multa de mora de acordo com a legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente.

**Art. 6º** Comprovado, através da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social que o contribuinte devedor não tem condições de suportar o valor mínimo das prestações de que trata o §1º do art. 1º desta Lei, o crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com valor mínimo de 0,1 UFM.

**Art. 7º** Os contribuintes que mantem parcelamentos anteriores poderão reparcelar, uma única vez, o saldo remanescente com os benefícios de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Os benefícios de que tratam os incisos I a VI do artigo 1º, terão vigência até dia 15/12/2014.

**Art. 9º** Ficam remidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa dos exercícios de 2013 e/ou anteriores, cobrados ou não judicialmente, aos contribuintes que apresentarem débitos com valor principal de até 01 (um) salário mínimo nacional, vigente no exercício de 2014.

**§1º** Para aplicação do benefício constante no caput deste artigo, deverá ser considerada a soma de todos os exercícios em abertos, bem como, todos os lançamentos tributários correspondentes ao mesmo contribuinte, considerando como data base o dia 15 de dezembro de 2014.

**§2º** No caso de imóveis, será considerado o compromissário para o cômputo do montante, se houver.

**§3º** Não será aplicado o benefício de remissão aos contribuintes que se beneficiaram da anistia prevista no artigo 1º desta Lei.

**Art. 10.** Fica autorizado o Departamento de Receitas, da Diretoria Municipal da Fazenda a efetuar os cancelamentos dos valores inscritos em Dívida Ativa, que estiverem prescritos, nos termos dos artigos 272, inciso V e 287 do Código Tributário Municipal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.571/2014-fls.03

**Parágrafo único.** O cancelamento disposto no caput deste artigo deverá ser precedido da verificação pela Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal, da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e somente será efetivado em caso negativo, devendo ser promovido o controle de todos os registros cancelados, em sistema e livro de cancelamento, próprios.

**Art. 11.** Fica autorizada a Diretoria Municipal dos Negócios Jurídicos a requerer o arquivamento das ações de execução fiscal dos casos atingidos pela remissão prevista no art. 9º desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, nem se aplica aos casos em que já houver sido depositada ou garantida em juízo.

**Art. 13.** Eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei, será disciplinada por atos complementares da Diretoria Municipal da Fazenda e Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 20 de maio de 2014.

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ CARLOS BACHARELI**  
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Departamento Técnico Legislativo